



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102991 - SP (2022/0099850-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAX MOTORS VEICULOS EIRELI
OUTRO NOME : A. DE O. GONCALVES VEICULOS
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA - SP159457
AGRAVADO : DANIELE APARECIDA COUTINHO MANSANO
ADVOGADO : ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102991 - SP (2022/0099850-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAX MOTORS VEICULOS EIRELI
OUTRO NOME : A. DE O. GONCALVES VEICULOS
ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA - SP159457
AGRAVADO : DANIELE APARECIDA COUTINHO MANSANO
ADVOGADO : ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MAX MOTORS VEÍCULOS EIRELI contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 249):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 256-261), alega a agravante omissão no acórdão recorrido quanto à “Vistoria de Identificação Veicular”, que atestou a inexistência de qualquer problema grave no veículo, realizada em outubro de 2017, data a ser considerada para fins da contagem do prazo decadencial.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 264).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

A agravante sustenta que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou sobre a vistoria de identificação veicular, realizada em outubro de 2017.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, verifica-se que o acórdão combatido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais não reconheceu a decadência do direito da autora, pois a existência do vício, referente ao histórico de leilão e indícios de sinistro, somente foi constatada na vistoria realizada em outubro de 2018.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 154-159, sem grifo no original):

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais fundada em venda e compra de veículo usado, pretendendo a autora o desfazimento do negócio e a restauração do *status quo ante* ao negócio firmado com a ré, haja vista o posterior conhecimento da condição de “sinistrado” do veículo adquirido, e ainda, com histórico de leilão, não informado no momento da aquisição.

De proêmio, afasta-se a decadência arguida, porquanto não exaurido o prazo de 90 dias de que trata o artigo 26 inciso II do CDC. É que no caso concreto, malgrado se trate de produto durável, denotada a natureza oculta do vício, não aparente ou de fácil constatação, incide o disposto no § 3º do referido dispositivo legal, por força do qual o prazo decadencial somente tem início no momento em que evidenciado o defeito.

Note-se que **o defeito oculto somente se desnudou para a apelada quando, ao buscar alienar o veículo, deparou-se com a informação obtida em vistoria prévia, acerca do risco de comercialização e histórico de leilão realizado em 25.3.2013** (fls. 26/27). Considerando que referida vistoria data de outubro de 2018 e a ação foi distribuída já no mês seguinte, em 6.11.2018, não se há cogitar de transcurso do prazo de noventa dias, previsto no artigo 26, II, do CDC, observada a regra de cômputo do § 3º do referido dispositivo legal.

Quanto ao mérito, não se ignora o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Relatoria, quanto à impossibilidade de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel usado, em tese, por não se vislumbrar vício oculto em veículos com diversos anos de uso, não detectado por falta de atuação diligente do próprio consumidor adquirente.

Porém, **a hipótese dos autos é peculiar**, tanto que a vendedora apelante, em dada circunstância, chega a sustentar que o fato de ter o veículo sido

comercializado em leilão não altera a relação jurídica estabelecida entre as partes, o que, por óbvio, não se há de admitir, **notadamente diante do dever de informação que deflui da relação consumerista em disputa, obtemperando-se, lado outro, que o histórico de venda em leilão, e por avaria, constitui inegável fator de depreciação do bem.**

Nessa quadra de considerações, convém assinalar que o presente caso deve ser analisado à luz dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente relação de consumo subjacente ao litígio, haja vista tratar-se, a apelante, de pessoa jurídica comerciante de veículos, logo, enquadrando-se na definição de fornecedor de serviços e produtos, tendo sido, ademais, responsável direta pela alienação do bem à apelada. Assim o sendo, auferindo a apelante os bônus da operação, não se pode furtar aos ônus respectivos, em conformidade com os riscos inerentes à sua atividade empresarial, no cenário de frustração das legítimas expectativas depositadas pelo consumidor na relação.

Responde a apelante, pois, de forma objetiva, pelos vícios do produto posto em circulação sem a necessária observância do sagrado direito de informação do consumidor, dispensada a demonstração de culpa, vez que suficiente a prova do nexo causal e do vício que deprecia o valor de mercado do veículo, sendo irrelevante, igualmente, perquirir-se acerca do seu conhecimento ou não sobre a condição do bem. Com efeito, sendo comerciante, possuía ou deveria possuir conhecimentos suficientes para submeter o bem a perícia antes de o disponibilizar ao mercado de consumo (art. 23, CDC), até para que pudesse bem cumprir o dever de informação aludido.

Repise-se, **a responsabilidade dos fornecedores na cadeia de consumo é objetiva**, ou seja, provado o dano e o nexo de causalidade, não comporta cabida perquirir-se da culpa, cabendo ao fornecedor, para se eximir da obrigação de reparar, o ônus de provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)

No caso, a existência do vício - histórico de leilão e indícios de sinistro - veio evidenciada pela vistoria documentada a fls. 26/27, em relação à qual cumpria à apelante contrapor-se mediante produção probatória hábil a derruir o quanto apontado, em nada lhe socorrendo a arguição de falsidade, genericamente suscitada.

(...)

No tocante ao abatimento do valor a ser restituído à apelada, ineludível que, na busca da restauração das partes ao estado anterior à negociação, deve-se considerar a depreciação do veículo ao longo do período em que permaneceu sob utilização daquela.

Nessa quadra, a restituição de valor em favor da apelada deverá observar os parâmetros da tabela Fipe vigente ao tempo do cumprimento de sentença, observando-se como limite o valor por ela efetivamente pago pelo veículo, monetariamente corrigido, solução que vem sendo adotada por Egrégio Tribunal, ante a dificuldade para se averiguar o valor correspondente ao desgaste natural, a fim de evitar enriquecimento sem causa da consumidora lesada que, bem ou mal, teve à disposição o veículo durante todo este lapso temporal, dele se utilizando, a despeito do vício oculto apontado.

(...)

Registro que o d. juízo *a quo* bem ponderou a necessidade de restituição do

veículo pela apelada à apelante, em ordem a evitar-se o enriquecimento ilícito, o que resta repisado, anotada a necessária entrega da documentação pertinente, com o pagamento dos tributos e eventuais multas incidentes sobre o bem.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração, apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE.

(...)

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.
 10. Agravo interno não provido.
- (AglInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.102.991 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0099850-8

Número de Origem:

10041047020188260201 1004104702018826020150000 1004104702018826020150001

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX MOTORS VEICULOS EIRELI

OUTRO :
NOME : A. DE O. GONCALVES VEICULOS

ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA - SP159457

AGRAVADO : DANIELE APARECIDA COUTINHO MANSANO

ADVOGADO : ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAX MOTORS VEICULOS EIRELI

OUTRO :
NOME : A. DE O. GONCALVES VEICULOS

ADVOGADO : FÁBIO MENDES BATISTA - SP159457

AGRAVADO : DANIELE APARECIDA COUTINHO MANSANO

ADVOGADO : ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022